



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 2 – CPLOSE2 REFERENTE À CONCORRÊNCIA DE PREÇOS Nº 003/2021 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PROCESSO Nº 2020-R1V91.

Ao terceiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 13h50min (treze horas e cinquenta minutos), reuniu-se na Sala de Reuniões da Gerência de Orçamento e Finanças - GEOFI desta Secretaria de Estado da Educação, localizada na Av. César Hillal, n.º 1.111, Santa Lúcia – Vitória/ES, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia 2 – CPLOSE2, sob a Presidência da Sra. Inês Yoriko Yamamoto, com a presença dos membros Camila Simão Fracalossi e Nilcéia Coutinho Sodré, designados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 1038-S, de 16/11/2021, republicada no DIOES em 19/11/2021, reuniram-se para análise e deliberação quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados pelas licitantes Sul Serrana Construtora Eireli e Radana Construções Ltda., requeridos no Edital de Concorrência de Preços nº 003/2021. Aberta a sessão, a Comissão realizou reanálise das documentações de habilitação das referidas licitantes, em especial para verificar a relevância e impacto dos documentos exigidos no item 9.2, alínea “a” e no item 9.3.3, alínea “c” do edital, que tratam, respectivamente, da comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** do Distrito Federal **ou** Municipal e do Anexo XI que versa sobre a Responsabilidade Ambiental, nas propostas apresentadas. Registre-se que no dia 17/11/2021, em consulta ao Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, foi possível verificar a existência da inscrição estadual da empresa Sul Serrana. Na mesma data, ao se analisar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, apresentada pela empresa Radana, foi observado que nele consta o Crc 601990, que se trata da inscrição municipal. Desta maneira, de plano, percebe-se que por meio de simples diligência foi possível constatar que as duas empresas se encontram inscritas e regulares perante as Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal, posto que se fosse diferente, nem conseguiriam emitir e apresentar as certidões dos respectivos órgãos. No que tange ao Anexo XI – Responsabilidade Ambiental, nota-se que em seu preâmbulo já se utiliza a expressão “A empresa **contratada**...[...]”, de modo que se percebe que o referido anexo possui um caráter mais informativo que obrigacional para a licitante, na medida em que as responsabilidades ali listadas deverão ser cumpridas tão somente pela licitante que efetivamente for contratada. Ademais, notadamente, a falta da informação da inscrição estadual ou municipal em nada interveio nos critérios de qualificação ou prejudicou a compreensão das propostas apresentadas pelas licitantes, nem tampouco provocou prejuízo ou comprometeu quaisquer interesses da Administração. Nada obstante, os itens 10.9, 19.6 e 19.8 do Edital de Concorrência nº 003/2021, respectivamente, asseguram:

10.9. É facultado à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

[...]

19.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

[...]

19.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

[...]

9.2.51. atente para o disposto no art. 43, § 3º, **abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei;** (Acórdão TCU nº 2.521/2003 – Primeira Câmara – Ministro Relator Augusto Sherman – Sessão em 21/10/2003)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário – Ministro Relator Bruno Dantas – Sessão em 04/03/2015)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário – Ministro Relator José Múcio Monteiro – Sessão em 22/07/2015)

Mediante o exposto, a Comissão de Licitação, consubstanciada nos termos do Edital de Concorrência nº 003/2021 e nas jurisprudências colacionadas, decidiu pela regularidade das documentações de habilitação das licitantes SUL SERRANA CONSTRUTORA EIRELI, DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e RADANA CONSTRUÇÕES LTDA. e declará-las HABILITADAS, conforme item 11 do Edital. Por conseguinte, DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa SUL SERRANA CONSTRUTORA EIRELI, com o valor de R\$ 5.067.158,13 (cinco milhões, sessenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). O resultado será publicado no Diário Oficial do Estado, abrindo-se o prazo legal de recurso a partir da data da referida publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 16h31min (dezesseis horas e trinta e um minutos) e lavrou-se esta ata que segue assinada pelos presentes.

Inês Yoriko Yamamoto
Presidente

Camila Simão Fracalossi
Membro

Nilcéia Coutinho Sodré
Membro

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

INÊS YORIKO YAMAMOTO

PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 07/12/2021 12:34:22 -03:00

CAMILA SIMAO FRACALOSSI

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 07/12/2021 09:59:57 -03:00

NILCEIA COUTINHO SODRÉ

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2)

SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 06/12/2021 09:23:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2021 12:34:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por INÊS YORIKO YAMAMOTO (PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2) - SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-FB6QRR>